**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

**Nº. 11/2019**

*“***Concede anistia, em caráter geral, de penalidades moratórias relativas aos créditos tributários e não tributários municipais, e dá outras providências***”.*

**FELIPE AUGUSTO**, Prefeito do Município de São Sebastião, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** Os débitos tributários ou não tributários do Município, vencidos até 31 de dezembro de 2018, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, incluindo as negociações feitas em período anterior à vigência desta lei e que não foram quitados, farão jus a redução de juros e multa incidentes na proporção a seguir:

I - dispensa de 100% (cem por cento) do valor de juros e multa, para pagamento de débito à vista;

II – nos casos em que o débito for de até R$ 10.000,00 (dez mil reais), será concedido 80% (oitenta por cento) de desconto no valor dos juros e da multa, sendo o parcelamento efetuado em até 50 (cinquenta) parcelas mensais e consecutivas de igual valor;

III –nos casos em que o débito for de até R$ 30.000,00 (trinta mil reais), será concedido 70% (setenta por cento) de desconto no valor dos juros e da multa, com entrada de no mínimo 10% (dez por cento) do valor devido no ato da formalização da confissão, e o saldo final parcelado em até 23 (vinte e três) parcelas mensais e consecutivas de igual valor;

IV - nos casos em que o débito for de até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), será concedido 60% (sessenta por cento) de desconto no valor dos juros e da multa, com entrada de no mínimo 10% (dez por cento) do valor devido no ato da formalização da confissão e o saldo final parcelado em até 23 (vinte e três) parcelas mensais e consecutivas de igual valor;

V - nos casos em que o débito for acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), será concedido 50% (cinquenta por cento) de desconto no valor dos juros e da multa, com entrada de no mínimo 10% (dez por cento) do valor devido no ato da formalização da confissão e o saldo final parcelado em até 23 (vinte e três) parcelas mensais e consecutivas de igual valor;

**§ 1º** O benefício de que trata o “*caput*” será extensivo aos contribuintes com parcelamentos pendentes e ainda não liquidados, desde que efetuem o pagamento do saldo devedor, apurado mediante estorno, nas condições estabelecidas na presente Lei, considerando-se as parcelas já pagas como quitação parcial, sem direito a qualquer restituição.

**§ 2º.** Os parcelamentos efetuados através de anistias anteriores farão jus ao benefício que trata o caput, desde que os parcelamentos já realizados sejam estornados, impedido desconto sobre benefícios pretéritos.

**§ 3º.** Não será concedida, em hipótese alguma, redução ou desconto sobre o valor principal e sua respectiva atualização.

**§ 4º.** Deverão ser recolhidos em guias próprias, as custas, despesas processuais e os honorários de sucumbência devidos em razão dos débitos ajuizados, sendo estes, recolhidos no ato de formalização do requerimento dos benefícios do referido programa.

**§ 5º.** Em qualquer modalidade de parcelamento, a parcela nunca poderá ser inferior a 10 (dez) VRM – Valor de Referência do Município.

**§ 6º.** Nos casos em que o débito parcelado ultrapassar o ano calendário, o valor das parcelas remanescentes será corrigido por meio do VRM – Valor de Referência do Município, índice oficial do Município.

**Art. 2º.** O benefício instituído no artigo 1º, inciso II a V desta lei, deverá ser requerido pelo contribuinte ou por quem tenha poderes de representá-lo, mediante apresentação de procuração com firma reconhecida, em especial, para reconhecer débitos, firmar acordos e realizar pagamento.

**§ 1º.** No ato da formalização da requisição dos benefícios instituídos pela presente lei, quando os débitos recaírem sobre o cadastro imobiliário, o requerimento deverá ser entregue na Divisão de Dívida Ativa e Cobrança, devidamente acompanhado dos seguintes documentos:

I - Sendo o Imóvel de posse:

a) - Cópia, RG, CPF, comprovante de endereço (com data de até 3 meses de expedição);

b) - Cópia autenticada do título de aquisição ou promessa de aquisição do domínio útil ou de posse do imóvel, devidamente declarado no Cartório de Notas, Títulos e Documentos desta Comarca nos termos do artigo 56 do Código Tributário Municipal.

II – Sendo o imóvel com registro no Cartório de Imóveis:

a) **-** Cópia, RG, CPF, comprovante de endereço (com data de até 3 meses de expedição);

b) **-** Cópia autenticada da certidão da matrícula, devidamente atualizada, com expedição máxima de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 56 do Código Tributário Municipal, se o sujeito passivo for proprietário do imóvel.

**Art. 3º.** A adesão aos benefícios estatuídos nos incisos II a V do artigo 1º desta lei, dar-se-á por opção do sujeito passivo ou responsável legal pela dívida, nos termos desta legislação, mediante requerimento e será formalizado por meio do termo de confissão assinado entre as partes.

**§ 1º.** O requerimento de ingresso deverá especificar a dívida que se pretende regularizar e a forma de pagamento.

**§ 2°.** Na hipótese do inciso I do artigo 1º o pagamento da cota única deverá ser realizada até o último dia útil do mês em que a guia de pagamento for expedida.

**§ 3º.** O pagamento da primeira parcela nos termos dos inciso II a V do artigo 1º somente poderá ser realizado após a assinatura do termo de anuência do referido programa, data que fica postergada até o dia seguinte da assinatura do termo de adesão.

**§ 4º.** Se o vencimento ocorrer em dia não útil, considerar-se-á prorrogado seu vencimento até o próximo dia útil;

**§ 5º.** A homologação da adesão aos benefícios estatuídos nesta lei dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela;

**§ 6º.** Caso o débito incluído no programa seja objeto de cobrança em execução fiscal, após a compensação bancária dos pagamentos realizados, a Divisão de Dívida Ativa e Cobrança, encaminhará à Procuradoria Fiscal no prazo de máximo de quarenta e oito horas, os seguintes documentos:

I - Pagamento à vista:

1. Certidão Negativa;
2. Demonstrativo de baixa no sistema;
3. Simulado de custas judiciais;
4. Comprovantes de pagamento de custas judiciais;
5. Autorização de custas judiciais expedida pela Procuradoria Fiscal;

II - Pagamento parcelado:

1. Certidão informando do parcelamento e do pagamento da 1ª parcela;
2. Demonstrativo do confissão efetuado e baixa da parcela;
3. Simulado de custas judiciais;
4. Comprovantes de pagamento de custas judiciais;
5. Autorização de custas judiciais expedida pela Procuradoria Fiscal;
6. Cópia do Termo de Confissão.

**§ 7º.** A extinção ou suspensão da execução fiscal dependerá do recebimento e conferência dos documentos relacionados no parágrafo anterior pela Procuradoria Fiscal.

**Art. 4º.** Havendo atraso no pagamento de qualquer parcelado benefício descritos nos inciso II a V do artigo 1º, o termo de confissão poderá ser estornado, implicando a perda de todos os benefícios desta lei, acarretando a exigibilidade dos débitos originais, com os acréscimos previstos na legislação municipal, descontados os valores pagos, com o imediato ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal, e adoção de todas as demais medidas legais na cobrança dos créditos colocados à disposição do Município credor.

**§ 1º.** Os depósitos judiciais ou penhoras efetivadas em juízo somente poderão ser dados como forma de abatimento no pagamento do débito, a requerimento do contribuinte, onde por meio de processo administrativo será apurado a entrada dos valores nos cofres públicos e o saldo remanescente, somente após será escolhida a opção dos benefícios listados nos incisos I a V do artigo 1°.

I - Para fins do disposto no parágrafo anterior, após a apuração do saldo remanescente este deverá ser regularizado no prazo máximo de (30) trinta dias contados do envio de comunique-se da decisão que apurou o saldo remanescente, não sendo o mesmo regularizado, será dado prosseguimento no cobrança judicial.

**Art. 5°.** A não aceitação ou o descumprimento de quaisquer condições estabelecidas nesta leiafasta a possibilidade de concessão do benefício ou cancela os benefícios concedidos.

**Art. 6º.** Não serão contemplados com os benefícios que trata esta Lei os débitos decorrentes de decisões do Poder Judiciário, bem como, dos Tribunais de Contas da União e do Estado de São Paulo.

**Art. 7º.** Os casos omissos serão decididos pela Secretaria Municipal da Fazenda.

**Art. 8º.**Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e vigorará por 30 dias, podendo ser prorrogado por meio de Decreto expedido pelo Poder Executivo, revogadas as disposições em contrário.

 São Sebastião, 27 de Agosto de 2019.

**FELIPE AUGUSTO**

**Prefeito**

Mensagem nº 40/2019.

São Sebastião, 27 de Agosto de 2019.

Exmo. Sr.

Vereador Edivaldo Pereira Campos

DD. Presidente da Câmara de Vereadores de São Sebastião-SP.

Sirvo-me do presente para encaminhar a essa Casa de Leis, para apreciação e deliberação dos Nobres Vereadores, aos quais formulo nesta oportunidade meus cordiais cumprimentos, o incluso Projeto de Lei Complementar que “*Concede anistia, em caráter geral, de penalidades moratórias relativas aos créditos tributários e não tributários municipais, e dá outras providências*”.

# Diante da crise financeira que assola o país, que de igual forma acomete aos contribuintes deste município, onde os mesmos encontram dificuldades em arcar com os tributos municipais, a concessão de benefício fiscal se faz necessária, pois, permite incremento na receita pública.

# Referido benefício visa propiciar aos contribuintes melhores condições de quitarem seus débitos municipais, bem como, incrementar a receita pública, pois, por meio da mesma, é que o contribuinte tem de volta os serviços públicos essenciais, e da mesma forma, permite o custeio da máquina pública.

# Portanto, nos termos dos artigos 180 e 181 do Código Tributário Nacional, enviamos o presente projeto para a devida aprovação.

Diante das circunstâncias apontadas, bem como as demais providências administrativas, requer-se de Vossa Excelência seja o presente Projeto de Lei submetido ao Regime de Tramitação de Urgência desta Casa, que tanto tem colaborado com a nossa administração.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, protestos de respeito.

**FELIPE AUGUSTO**

**Prefeito**